Parecer:

Despacho:

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ? [ ] Anotação de diploma? [ ] Publicação na Web? [X] Elaboração de Circular? [ ]

Informação n.º 275 **Proc. 7.2.11** **Data 04/05/2017**

Assunto: Gozo de férias acumuladas

Em resposta à questão colocada pelo e-mail de 27/03/2017, por trabalhadora da Direção Regional do …, sobre a aplicabilidade do limite de 30 de abril para o gozo acumulado de férias, cumpre-nos informar o seguinte:

As férias devem ser gozadas no próprio ano civil em que se vencem, esse é o princípio geral a observar, nos termos do n.º 1 do art. 240.º do Código do Trabalho aplicável ex vi n.º 1 do art. 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), constante da anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/06, com a última alteração constante da Lei n.º 42/2016, de 28/12. Todavia, a lei admite que mediante acordo entre trabalhador e serviço, as férias possam ser gozadas no ano civil seguinte àquele em que se

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

venceram, tendo como limite 30 de abril, sem prejuízo de que, se estiver em causa a acumulação de um período que vá até metade das férias vencidas no ano anterior, tal, desde que haja acordo entre o serviço e o trabalhador, ser passível de cumular-se com as férias vencidas no ano em causa e gozado independentemente do limite de 30 de abril. Este entendimento que consta da FAQ 3. da página da DRAPMA, no item relativo a Férias, Faltas e Licenças, transcrita no pedido de parecer, foi perfilhado na sequência de consulta à Direção-Geral de Administração e Emprego Público (DGAEP), que se pronunciou no sentido exposto, acerca da norma similar à que, atualmente, consta do art. 240.º do Código do Trabalho, aplicável *ex vi* do art. 126.º da LTFP, regime na altura constante dos n.os 2 e 3 do art. 175.º do anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11/09, que aprovara o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas. Reza assim, a dita FAQ da DRAPMA:

"*3) Acordada a acumulação de férias ao abrigo do n.º 3 do artigo 175.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, o trabalhador fica obrigado a gozá-las no primeiro trimestre do ano civil seguinte, tal como acontece no caso da acumulação prevista no n.º 2 deste normativo?*

Não, porque a possibilidade de acumulação de férias prevista no n.º 3 do artigo 175.º do RCTFP configura uma situação distinta da acumulação prevista no referido n.º 2 desta norma.

A este propósito, refira-se que a expressão "metade das férias" constante da redacção do n.º 3 do citado artigo, deverá ser interpretada como "até metade", uma vez que aquela visa fixar um limite máximo e não taxativo do período de férias acumuláveis.

[Nota: A partir de 01/01/2013, por força da alteração introduzida pela Lei n.º 66/2012, de 31/12, ao art. 175.º do Anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11/09, a referência feita ao primeiro trimestre do ano reporta-se à data limite de 30 de abril.]"

Neste sentido, também, em FAQ´s sobre a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, X-Férias, ponto 5, disponível em https://www.dgaep.gov.pt, a DGAEP refere o que aqui se transcreve:

"*5. É possível acumular férias de um ano para outro?*

Em regra, as férias são gozadas no ano civil em que se vencem.

Excecionalmente, as férias vencidas e não gozadas no ano civil respetivo, podem ser gozadas até 30 de abril do ano seguinte, por acordo entre o empregador público e o trabalhador, ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro.

Pode ainda ser cumulado o gozo de metade do período de férias vencido no ano civil anterior com o período de férias vencido no ano em causa, mediante acordo entre o empregador público e o trabalhador.".

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

Precisamente, o elemento "metade" do período de férias vencido no ano anterior deve ser considerado "até metade" desse período, conforme nos esclareceu a DGAEP, daí derivando a diferença de regimes entre o atual n.º 2 e o n.º 3 do art. 240.º do Código do Trabalho (aplicável à Administração Pública, nos termos referidos), relativamente à imperatividade de aplicação do limite de 30 de abril do ano civil seguinte, à semelhança do que previram os n.ºs 2 e 3 do art. 175.º do anexo I da revogada Lei n.º 59/2008.

Ora, não há diferença entre a aqui transcrita orientação da DGAEP, constante da sua página e a que nos havia sido transmitida e que subjaz à citada FAQ constante da página da DRAPMA sobre esta matéria.

De acordo com o referido, passa-se a exemplificar, concluindo:

1. Um trabalhador que em 2016 venceu 22 dias de férias e gozou 20, acumulando 2 dias no ano civil seguinte, poderá gozá-los em acumulação com as férias vencidas em 2017, independentemente do limite de 30 de abril, se para tal obtiver a concordância do serviço;
2. O trabalhador que venceu 22 dias de férias em 2016 e que gozou 10 dias nesse ano, deverá gozar o período de 12 dias que remanesceu, até 30 de abril de 2017, mediante o acordo do serviço ou se pretender gozar esse período de férias com familiar residente no estrangeiro.
3. O trabalhador que não gozou em 2016, nenhum dos 22 dias de férias que venceu nesse ano, poderá gozar esse período em 2017, até 30 de abril, mediante acordo do serviço ou se pretender gozar esse período de férias com familiar residente no estrangeiro.
4. Os exemplos dados não prejudicam a regra geral de que as férias devem ser gozadas no ano civil em que se vencem, sendo a acumulação um caso especial, sujeita, em regra, a concordância do serviço.
5. Quando esteja em causa o gozo, em acumulação com as férias do ano civil seguinte, de um período até metade dos dias de férias vencidos no ano anterior, os mesmos poderão ser gozados independentemente do limite de 30 de abril, desde que haja concordância do serviço nesse sentido.

À consideração superior.

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.